



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000252552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2022172-33.2022.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA, são agravados BIANCA WAIDEMANN FUENTESAL LEARDINI e MANUELA WAIDEMANN LEARDINI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2022

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2022172-33.2022.8.26.0000
Comarca: Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível - Processo nº
1044732-54.2021.8.26.0506
Agravante: Seb Sistema Educacional Brasileiro Ltda
Agravados: Bianca Waidemann Fuentesal Leardini e Manuela Waidemann
Leardini
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 38943)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência – Fornecimento de profissional especializado para acompanhamento a criança diagnosticada com transtorno do espectro autista – Presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil – Alegação da agravante de que as profissionais já disponibilizadas em sala seriam suficientes ao atendimento das necessidades da criança matriculada em creche, bem como de que seria desnecessário o fornecimento de uma quarta profissional (esta de forma individualizada) para acompanhamento da criança – Matérias que ainda serão objeto de apreciação pelo juízo “a quo” – Impossibilidade de seu enfrentamento nesta oportunidade, ante a vedação de supressão de instância – Decisão mantida.

Recurso não provido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA contra r. decisão de fls. 67/70 dos autos digitais, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Dr. Cássio Ortega de Andrade, que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por MANUELA WEIDMANN LEARDINI, concedeu a tutela de urgência para que a ré providencie profissional comprovadamente especializado para acompanhar a autora durante o horário de aulas regulares no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.100,00, limitada, por ora, a R\$ 100.000,00.

A agravante alega que a autora conta com dois anos de idade, de modo que os serviços a ela disponibilizados não se enquadram na educação obrigatória, iniciada aos quatro anos de idade. Por isso a autora não se encontra em fase de alfabetização, mas de socialização e desenvolvimento de sua autonomia. Nessa fase de desenvolvimento, o direito da criança de brincar, explorar e interagir tem sido trabalhado e respeitado. Entende que as três profissionais disponibilizadas em sala de aula desde o início da contratação, uma delas com pós-graduação em educação inclusiva, são suficientes para o atendimento das necessidades da criança. Nega que tenha havido recusa ao fornecimento de profissional para acompanhamento da criança ou que esse fornecimento tenha sido condicionado à cobrança de valores extras. Afirma que não houve comprovação da necessidade de contratação de profissional adicional para acompanhamento da menor em sala e destaca que o único documento apresentado à escola não informa quais os atributos do cuidador que deveria acompanhar a criança. Informa a disponibilização de psicóloga para acompanhamento exclusivo da menor, mas nega a necessidade de manutenção dessa quarta profissional. Postula o efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, a fim de que seja revogada a ordem de fornecimento de uma quarta profissional além das três já disponibilizadas desde o início da contratação (pedagoga, psicopedagoga e babá).

Negado o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensada a contraminuta, pois sem prejuízo.

Oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a autora, menor matriculada na instituição ré, alegando possuir diagnóstico de transtorno do espectro de autismo (TEA), pretende que a ré seja compelida a fornecer-lhe acompanhamento, na escola, por profissional especializado. E, em sede de tutela de urgência, requereu essa providência, determinada pela decisão agravada.

Nos termos do prescrito pelo artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*

No caso concreto, a inicial veio instruída com relatório médico pediátrico que aponta que a autora, em abril de 2021, quando contava com 1 ano e onze meses de idade, passou por avaliação diante da suspeita de apresentar quadro de autismo e que, aos dois anos de idade, passou a passar por terapias que, em cinco meses, revelaram melhoras parciais de desenvolvimento. Contudo, ela ainda apresentava sinais de risco em sua socialização, comunicação e comportamentos e necessitava desenvolver habilidades em cognição e linguagem. Por isso, a médica pediatra que a acompanha indicou a manutenção das intervenções realizadas junto a psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, a manutenção de tratamentos com neuropediatra e geneticista e o alinhamento constante da escola com esses terapeutas e a manutenção de cuidador com a criança o tempo todo. A pediatra ainda solicitou o retorno da criança para reavaliação em seis meses, com a elaboração de relatórios dos terapeutas e da escola nos seguintes aspectos: social, linguagem, autonomia, comportamentos e cognição (fls. 17 dos autos digitais).

A inicial conta ainda com um relatório multidisciplinar (nas áreas da fonoaudiologia, da psicologia e da terapia ocupacional) que igualmente aponta para a hipótese de ser a autora acometida de transtorno do espectro de autismo (TEA). Destaca-se, nesse ponto, o relatório psicológico, que aponta que a ela apresenta Atraso Global do

Desenvolvimento, com traços indicativos de TEA, hipótese diagnóstica a ser mais profundamente investigada por neuropediatra. E esse relatório indicou que a autora possui grande necessidade de estimulação precoce em várias áreas do desenvolvimento relacionadas à cognição, memória, atenção, linguagem e coordenação global (fls. 28 dos autos digitais).

Em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, a prova que instrui a inicial revela, em sede cognição apenas sumária, a necessidade de monitoramento individualizado e constante da autora, com alinhamento de conduta com os terapeutas que a acompanham e o fornecimento de relatórios de desenvolvimento.

São elementos que evidenciam a presença do requisito da probabilidade do direito invocado, especialmente se observada a necessidade de se assegurar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 208, III, da Constituição Federal) e a possibilidade de se garantir o direito a acompanhamento especializado à criança com transtorno do espectro autista que tenha sido incluída em salas comuns de ensino regular (parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 12764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

E o requisito do perigo da demora também se mostra presente, até mesmo por conta da necessidade de investigação multidisciplinar das necessidades da criança e de sua evolução, a partir de relatórios elaborados pelos profissionais que a acompanham e também pela escola.

Frise-se, no entanto, que a questão ligada tanto à suficiência do acompanhamento propiciado pelas três profissionais disponibilizadas à turma da autora, quanto à conseqüente desnecessidade da atuação de uma quarta profissional, de forma individualizada, apontadas em contestação, é matéria que ainda será submetida à análise do MM. Juízo *a quo*, faltando, pois, interesse recursal. Qualquer manifestação desta Corte sobre isso nesta oportunidade acarretaria indevida supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso na parte conhecida.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator